MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

alterado pelo art. 1º da MP 922, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

órgão ou à entidade pública;

Art. 1 - Modifique-se o art. 2, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993,

Art. 2°
VI
a) técnicas especializadas para atender a projetos temporários na área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;
h) técnicas especializadas no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados por meio de acordos internaciona is.

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo disposto na alínea "i" e que caracterizem demanda temporária;

.....

o) que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que

torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei; e
XI - contratação de professor para suprir demandas excepciona is decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, por meio da integração ensino-serviço, observados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia, da Saúde e da Educação;
XIII - assistência a situações de emergência humanitária que ocasionem aumento súbito do ingresso de estrangeiros no País.
§ 4° Para fins do disposto nesta Lei, ato do Poder Executivo federal disporá sobre:
I - a declaração de emergência em saúde pública a que se refere o inciso II do caput;
II - as atividades em obsolescência a que se refere a alínea "o" do inciso VI do caput; e
§ 10. A contratação dos professores substitutos de que tratam os incisos

§ 10. A contratação dos professores substitutos de que tratam os incisos IV e VII do caput é limitada ao regime de trabalho de vinte ou quarenta horas."

Art. 2 – Em decorrência das alterações propostas no art. 1, suprimam-se as referências aos incisos "o", "p", "q" e "r" do inciso VI e inciso III do $\S4^\circ$ do art. 2° da Lei n° 8.745, introduzidos pelo art. 1° da MP 922.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP 922 com o claro objetivo de ampliar as hipóteses de contratação temporária pelo poder público, incluindo diversas atividades como de necessidade temporária de excepcional interesse público.

O intuito da referida Lei é facilitar a contratação de pessoal para situações específicas que demandam rapidez e agilidade, de modo a excepcionar a regra constitucional do concurso público para admissão no serviço público.

Ocorre que a ampliação das hipóteses de contratação temporária distorce a excepcionalidade da previsão legal, violando o disposto no art. o art. 37, II CF/88, que determina a obrigatoriedade do concurso público para ingresso no serviço público (cargo/emprego público), excetuados apenas os cargos em comissão, além de se assegurar, ainda, a moralidade e impessoalidade na administração pública (art. 37, caput, CF/88).

A alteração na alínea "a" do inciso VI permite a contratação indiscriminada por todos os órgãos do poder público para obras e serviços de engenharia, antes a possibilidade era restrita às Forças Armadas. Tal alteração merece ser revogada, retornando a redação do dispositivo original.

Alteração nas alíneas "h", "i" e "j", retira o caráter de atividade técnica especializada para permitir sejam contratados quaisquer tipos de pessoal para atuação em projetos de cooperação, implantação de órgãos ou aumento transitório de volume de trabalho e tecnologia da informação, comunicação e revisão de processos de trabalho. Tal alteração merece ser revogada, retornando a redação dos dispositivos originais.

O disposto na alínea "o" adicionado pela MP 922 merece ser suprimido, posto que a redação amplia a contratação de temporários para desenvolvimento de produtos e serviços no âmbito de projetos com prazo determinado. Ou seja, permite a contratação para quaisquer áreas quando as alíneas "h" e "j" já preveem hipóteses de contratação para projetos com prazo determinado.

O disposto na alínea "p" adicionado pela MP 922 também merece ser suprimido, pois a hipótese prevista de redução de passivo processual e volume de trabalho acumulado já estão contempladas pela alínea "i" do mesmo inciso na expressão "aumento transitório no volume de trabalho".

Ainda sobre o tema é preciso considerar que quaisquer passivos processuais ou volumes de trabalho acumulado são decorrentes de falta de servidor efetivo para o trabalho cotidiano. Portanto, em tais hipóteses devem ser contratados servidores por meio de concurso público para suprir demandas ordinárias, estando a excepcionalidade do aumento do serviço garantido pela hipótese já existente na alínea "i".

A inovação trazida pela alínea "q" a respeito de trabalhos que se tornarão obsoletos merece ser mantida, sendo seu conteúdo transferido para alínea "o" em razão de ajuste de texto tendo em vista a supressão das alíneas "o" e "p" ora propostas.

A inovação trazida pela alínea "r" não se justifica, merecendo a supressão. O texto prevê contratação temporária para "atividades preventivas temporárias" para conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública.

Ocorre que quaisquer atividades preventivas que possam causar danos à população são atividades cotidianas da Administração Pública, devendo ser exercidas por

servidores efetivos contratados por concurso público. Não existem atividades preventivas que sejam de excepcional interesse público, situações que por essência dependem de fato concreto gerador que justifiquem a excepcionalidade na contratação.

Nesse aspecto importante considerar que situações de calamidade pública, danos ambientais, de risco à saúde pública e de emergência humanitária que justificam a contratação temporária já estão inseridos em outros incisos do art. 2º da Lei.

Por exemplo: não há como prever que um navio derramará óleo nas praias do Nordeste, devendo a atividade cotidiana de prevenção a esse tipo de crime e/ou ambienta l seja realizada pela administração através de seus servidores. O mesmo no caso dos rompimentos de barragens ou de incêndios na Amazônia. Caso ocorra uma fatalidade a Administração necessite de efetivo para lidar com a situação concreta aí sim se justifica a contratação extraordinária.

Caso contrário, estaríamos premiando a não contratação de servidores necessários ao funcionamento da Administração, que deve zelar pela fiscalização e prevenção de desastres e calamidades públicas, com a possibilidade de contratação excepcional. Além do que, caso fosse possível prevenir emergências humanitárias, tal prevenção também deveria ser atividade essencial da Administração, e não excepcional.

Em decorrência dos referidos ajustes, também não se justifica o inciso III do §4º do art. 2 da Lei 8.745/93, que trata da conceituação das atividades preventivas por ato do Poder Executivo federal, que também merece ser suprimido.

Diante de tais supressões e modificações, merecem ajustes de texto:

O art. 3º §2º para supressão da alínea "o" do inciso VI do art. 2º

O art. 4°, V, para supressão das alíneas "o" e "p" do inciso VI do art. 2°

O art. 4º §1º, IV, para supressão das alíneas "p" e "q" do inciso VI do art. 2º e inclusão da alínea "o" do mesmo dispositivo.

Supressão dos incisos VI e VII do §1º do art. 4º.

Art. 7º §2º, para supressão das alíneas "p" e "q" do inciso VI do art. 2º e inclusão da alínea "o" do mesmo dispositivo.

Sala da comissão, de março de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR